



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 10880.023071/91-50

Sessão de : 23 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.648

Recurso nº: 96.240

Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

Recorrida : DRF em Bauru - SP

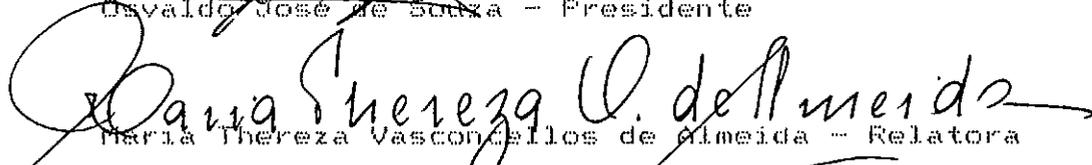
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A** impugnação protocolizada em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 instaura a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal. O descumprimento da legislação de regência autoriza a providência preconizada no art. 21 do diploma legal aludido. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

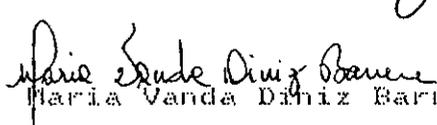
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/ovrs/CF/JA/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023071/91-50  
Recurso Nº: 96.240  
Acórdão Nº: 203-01.648  
Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa epigrafada nos autos recorre a este Colegiado de decisão que lhe foi desfavorável, em processo administrativo impugnatório da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR (fls. 02/03). Refere-se a cobrança fiscal à propriedade denominada Fazenda São Roque.

Para fundamentar o pleito, alega, na peça de defesa apresentada (fls. 01), que a documentação necessária à arrecadação do imposto registra a existência de débitos anteriores, o que, a seu ver, não corresponde à verdade, vez que o valor atribuído ao exercício de 1989 foi pago na data aprazada, conforme comprova a cópia anexada a fls. 04.

Diante do exposto, considera-se apta ao gozo das reduções previstas na legislação de regência, quanto ao pagamento aqui discutido, relativo a 1990.

Na Informação Técnica de fls. 09, a autoridade competente, no item 04, constatando a não-existência de débito referente ao imóvel rural sob exame, entende ser procedente a defesa apresentada.

A fls. 11, o julgador monocrático, baseando-se no aviso de recebimento acostado aos autos a fls. 02, que atesta o recebimento da Notificação do ITR/90 (fls. 03) pela interessada, em 02/04/91, com vencimento expresso ou alternativa para contestação em 26/04/91, menciona o fato de que a empresa, somente em 15/08/91, logrou apresentar sua defesa.

Assim sendo, a autoridade de primeira instância não conheceu da peça impugnatória, assinalando sua intempestividade.

Inobstante a decisão exarada pela fiscalização, a reclamante manifesta seu inconformismo, interpondo o Recurso ora examinado.

Na peça recursal (fls. 18/19), reporta-se à Informação Técnica do INCRA, lembrando ter juntado, quando da impugnação, atestado de quitação do exercício anterior, cujo débito era considerado obstáculo para a redução pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023071/91-50

Acórdão nº 203-01.648

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na Decisão proferida, a autoridade julgadora de primeira instância registra, com razão, o fato de que tendo recebido a notificação de fls. 03 em 02.04.91, conforme aviso de recebimento de fls. 02, somente em 15/08/91 interpôs, a interessada, a impugnação em que se defende.

De ressaltar, da mesma forma, que o prazo estipulado na notificação aludida para que o contribuinte quite o débito ou traga as razões de não fazê-lo, esgotou-se em 26/04/91, em data bem anterior, pois.

Assim sendo, o julgador monocrático opinou pelo não-conhecimento da peça exordial, ao considerá-la intempestiva. Provada nos autos tal assertiva, dela não se pode duvidar. O dispositivo legal atinente, Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 14 e 15, é claro quando preconiza a instauração da fase litigiosa apenas quando da impugnação da exigência, devidamente formalizada e no prazo legal. Tal não ocorrendo, segue o processo administrativo o preceituado no art. 21 do citado Decreto.

Mesmo concordando com o exposto, não é de se olvidar que fato mais importante avulta e sobressai no caso em tela.

O documento trazido pela interessada a fls. 04 atesta inquestionavelmente o pagamento da exigência tributária referente a 1989 no prazo correto, não existindo, assim, débito a registrar na notificação seguinte, relativa a 1990.

Não obstante a falta de objeto pela defesa protocolizada a destempo, também é indubitável que o documento supracitado poderia ser apreciado pela fiscalização.

A contribuinte assegurou seu direito ao efetuar a quitação na data aprazada. Trata-se de matéria de fato; aplicar-se-iam aqui, por cabíveis, as prescrições trazidas no art. 149, inciso VIII, com remissão pertinente ao art. 145, inciso III do Código Tributário Nacional, atribuição compatível tão-somente à autoridade a quo que, no entanto, absteve-se de fazê-lo.

Com o reparo feito e registrando a relevância que o caso requer, considero não haver o que apreciar no presente Recurso, vez que não há litígio a julgar. A decisão recorrida é nula e não produz efeito algum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023071/91-50  
Acórdão nº 203-01.648

Diante das circunstâncias, por falta de objeto,  
não tomo conhecimento da peça recursal interposta.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

*Maria Thereza V. de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA